



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 599/94 - Ap. Proc. DE/Lorena nº 425/94  
INTERESSADO : Vanderson da Silva  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos-Escola Teológica  
"Pastor Cícero Canuto de Lima" - Seminário  
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº : 613/94 CEEG APROVADO EM 26-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A DRE- São José dos Campos encaminha a este Colegiado o pedido de equivalência de estudos seminarísticos, realizados por Vanderson da Silva, de 1983 a 1985, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.1.2 O certificado apresentado pelo requerente registra, indevidamente, que o interessado é concluinte da "3ª Fase do Seminário Menor equivalente à 3ª série do 2º grau, amparado pelo Decreto-Lei 1.821/53, Pareceres do CFE 762/80 - 1.009/80, Lei 5.692, de 11-08-71".

1.1.3 O amparo legal que o referido certificado registra como Decreto-Lei 1.821/53, é a Lei 1.821/53 que, à época, era regulamentada pelo Decreto nº 34.330, de 1953. Sobre tal dispositivo, este Colegiado, por inúmeras vezes, através de seus Pareceres, mormente o de nº 914/75, deixou clara a idéia de que referida Lei teve sua revogação implícita na Lei 5.692/71. Já o Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 3.174/77, entendeu-a desaparecida "sob o 'bombardeio' da 1ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional...".



PROCESSO CEE Nº 599/94

PARECER CEE Nº 613/94

No que se refere ao Parecer CFE nº 1.009/80, há que se lembrar que trata, apenas, de uma consulta formulada pelo Seminário Teológico de São Paulo sobre a validade dos cursos que ministrava.

Nesse Parecer, a Relatora também deixa claro o posicionamento do seu Colegiado que, através da Resolução nº 09/78, respaldada nos Pareceres nºs 5.208/78 e 6.644/78, ratificou a competência dos Conselhos Estaduais de Educação, para decidir sobre a equivalência ou não de estudos realizados em instituições que conservam sua natureza de "cursos livres".

A propósito, este Colegiado sempre entendeu que os estudos realizados na instituição objeto do referido Parecer CFE 1.009/80, não são equivalentes aos do sistema oficial de ensino.

1.1.4 Outra observação a ser feita, diz respeito ao período no qual o interessado do presente protocolado realizou seus estudos seminarísticos: 1983 - 1985.

Através do Parecer CEE nº 686/83, este Conselho estabeleceu que somente poderiam merecer reconhecimento de equivalência, os estudos realizados em seminários desvinculados do sistema oficial de ensino até a data de 31-12-83, "levando-se em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habilitação do corpo docente".



PROCESSO CEE Nº 599/94

PARECER CEE Nº 613/94

1.1.5 No presente caso, o verso do certificado apresentado pelo interessado registra 1983 como início do curso e, 1985, como sua conclusão. À luz do Parecer CEE nº 686/83, de um lado, o 1º ano cursado pelo interessado é o único que pode ser apreciado, mas de outro lado, os componentes curriculares cursados nesse ano letivo inviabilizam considerá-los equivalentes a qualquer série do sistema brasileiro de ensino.

1.1.6 Entendemos que os estudos seminarísticos realizados pelo interessado, na Escola Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima", são considerados "livres", portanto, não são equivalentes aos do sistema oficial de ensino.

1.1.7 Para obter o certificado de 2º grau, poderá realizar curso regular ou supletivo ou, ainda, submeter-se aos Exames Supletivos oferecidos pela Secretaria Estadual de Educação.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de equivalência de estudos seminarísticos em nível de conclusão de 2º grau, feito por Vanderson da Silva, na Escola Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima", em Lorena, por ser considerado curso livre.

São Paulo, 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*  
*Relator*



PROCESSO CEE Nº 599/74

PARECER CEE Nº 613/74

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:  
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de setembro de 1974

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1974.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*  
*Presidente*